

ILANA FINKIELSZTEJN EILBERG

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Doutor Adalberto Pasqualotto

PORTO ALEGRE

2010

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

E34d Eilberg, Ilana Finkielsztejn  
O direito fundamental à educação e as relações de consumo / Ilana Finkielsztejn Eilberg. – Porto Alegre, 2010.  
130 f.

Orientador: Adalberto Pasqualotto.

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2010, Porto Alegre, BR-RS.

1. Educação – Formação. 2. Mercantilização 3. Consumo. 4. Direitos sociais. 5. Mínimo existencial I. Pasqualotto, Adalberto II. Pontifícia Universidade Católica de Porto Alegre. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito III. Título.

CDU 377:631  
CDD 379.81

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>PARTE I – O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, EXERCÍCIO DA CIDADANIA E QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS E SOCIAIS.....</b>	<b>21</b>
2.1 A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.....	23
2.2 A EDUCAÇÃO COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA.....	27
2.3 A EDUCAÇÃO COMO QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.....	29
<b>CAPÍTULO II – A EDUCAÇÃO COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>35</b>
<b>1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>2 A EDUCAÇÃO E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....</b>	<b>51</b>
2.1 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	51
2.2 A EDUCAÇÃO COM PARTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	53
<b>PARTE II – A EDUCAÇÃO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO.....</b>	<b>62</b>
<b>CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO COMO UM PRODUTO NO MERCADO.....</b>	<b>62</b>
<b>1 AS DIRETRIZES JURÍDICAS DA ATIVIDADE ECONÔMICA VOLTADA À EDUCAÇÃO PRIVADA.....</b>	<b>62</b>
1.1 A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO ENSINO E A ALTERAÇÃO DO	

PADRÃO DE CONCORRÊNCIA NA EDUCAÇÃO: A EDUCAÇÃO É UM BEM DE CONSUMO (UMA COMMODITY)?.....	62
1.2 O ALUNO É UM CONSUMIDOR?.....	70
<b>2 A EDUCAÇÃO E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	<b>74</b>
2.1 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A SUA CONFORMAÇÃO NO BRASIL.....	74
2.2 APLICAÇÃO E DEMONIZAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	82
<b>CAPÍTULO II – A EDUCAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O CONSUMO.....</b>	<b>84</b>
<b>1 DESENVOLVIMENTO E CONSUMO SUSTENTÁVEL.....</b>	<b>84</b>
<b>2 EDUCAÇÃO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.....</b>	<b>95</b>
2.1 SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA.....	95
2.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA.....	105
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>

## RESUMO

O presente trabalho, que se insere na linha de pesquisa Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS tem por objetivo analisar a educação como um direito fundamental social considerado parte do mínimo existencial e seus nexos com as relações de consumo. Nessa pesquisa, a ênfase é dada na educação privada, que vive dois paradoxos. O primeiro é o de que, como prestadora de serviço, adota práticas mercantis, subordinada às regras concorrenciais do mercado; no entanto, é obrigada a cumprir os três eixos da Educação previstos no art. 205 da Constituição Federal Brasileira, quais sejam, a educação como fator de desenvolvimento humano, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. O segundo paradoxo é que a relação contratual entre o aluno ou seu representante legal e o estabelecimento de ensino é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, propiciando, aparentemente, uma quebra da hierarquia tradicionalmente observada entre professor e aluno. O trabalho visa, em primeiro lugar, a desvelar as corretas diretrizes a serem observadas nessas relações da escola com o mercado e com o seu consumidor. Em segundo lugar, em outro viés, a pesquisa volta-se para a educação do consumidor como contribuição para o desenvolvimento sustentável e para a responsabilidade social da empresa.

**Palavras-chave:** Educação. Mercantilização. Consumo. Direitos sociais. Mínimo existencial.

## INTRODUÇÃO

O direito fundamental à educação é assunto que de longa data tem originado inúmeras discussões no âmbito da doutrina e da jurisprudência brasileira; tem sido constantemente lembrado nos tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. O fato de o homem viver em sociedade deveria colocá-lo numa posição privilegiada, na qual as suas necessidades básicas, como a educação, seriam plenamente atendidas; contudo, ele encontra uma barreira causada pela desigualdade social existente no Brasil, tornando-se mais uma vítima da falta de oportunidades, causada pela privação das suas capacidades básicas.

A escolha do tema deste trabalho não se justifica apenas para convalidar este direito fundamental à educação como um direito social ou para categorizá-lo como parte do mínimo existencial ao lado de tantos outros direitos sociais considerados fundamentais, mas também para analisá-lo sob a ótica do papel da educação no Brasil.

O trabalho não dá ênfase na educação pública, mas sim na educação privada. Embora não se restrinja esse direito fundamental a somente uma parcela da população, sem dúvida ela se torna privilégio de um grupo populacional mais seletivo.

Estabelece-se, assim, na educação privada uma relação contratual entre o aluno ou seu representante legal e o estabelecimento de ensino, a respeito de cujo regime jurídico cabem importantes indagações, tais como, quais são as leis que a regem; a tipificação ou não nesse contrato de uma relação de consumo e a posição jurídica que é assegurada ao estabelecimento de ensino, considerando-se a sua missão pedagógica e simultaneamente de prestador de serviço.

Na realidade, a escolha do tema se deu em virtude de uma grande preocupação que tem permeado a educação brasileira, ou seja, a crescente mercantilização do ensino. Há uma grande competição mercadológica dos estabelecimentos de ensino entre si em relação aos custos, o que por vezes prejudica a qualidade do ensino prestado. Não se pode mais negar que o ensino é uma atividade econômica, baseada nas regras de mercado, na liberdade de iniciativa, na concorrência e no lucro. Entretanto, as escolas particulares continuam sendo prestadoras de um serviço essencial.

A escola, independentemente de ser pública ou privada, tem a responsabilidade de educar e ensinar. Por essa razão é uma atividade que deve gerar conhecimento. O fato de a educação ser consagrada como um direito fundamental não deve entrar em choque com a

possibilidade de comercializá-la, e sim encontrar o melhor caminho para conviverem nesta nova realidade.

Dessa forma, o presente trabalho foi dividido em duas partes. A primeira trata do direito fundamental à educação, na qual é analisada a educação como fator de desenvolvimento humano, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, bem como a sua positivação na Constituição brasileira como um direito fundamental social e parte do mínimo existencial.

A teoria do mínimo existencial desenvolveu-se num contexto particular de pós-guerra, em razão da ausência de previsão de direitos fundamentais sociais na Lei Fundamental de Bonn. Para superar a lacuna, a Corte Constitucional Alemã extraiu o direito a um mínimo de existência do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à integridade física. A razão de a educação ser um direito fundamental social e parte do mínimo existencial é imprescindível ao desenvolvimento da própria pessoa.

A segunda parte está composta por dois capítulos, numa análise mais aprofundada, mas não esgotada, sobre a educação e as relações de consumo. O primeiro capítulo trata a questão da educação como um produto no mercado, contemplando a exploração comercial do ensino, o papel do aluno na sua relação com a Escola, a educação e o Código de Defesa do Consumidor. Entende-se que, embora o aluno seja um consumidor do serviço prestado pelo estabelecimento de ensino, não há uma relação de consumo entre ele e o professor, mas sim uma parceria. Apesar de o contrato firmado entre o aluno e o estabelecimento de ensino apresentar interesses divergentes harmonizados pelo acordo de vontades, a relação de parceria com o professor deve apresentar um clima de colaboração e confiança.

Em seguida, adentrou-se no tema da educação como contribuição para o consumo, o que exigiu uma análise mais teórica sobre desenvolvimento e consumo sustentável, a educação do consumidor e a responsabilidade social da empresa. O crescimento do consumo é inevitável, mas o apelo por um ambiente mais sustentável deve ser constantemente reforçado. Especialmente nessa questão a educação do consumidor deve ser vista como um dos mais importantes meios de alcance da harmonização da relação de consumo, principalmente quando dirigida à coletividade.

## CONCLUSÃO

Ao longo da história da humanidade, é crescente a convicção de que todos os seres humanos tinham o direito de ser igualmente respeitados. Os direitos humanos passam a ser identificados como os valores mais importantes da convivência humana e os direitos fundamentais também adquirem um essencial valor hierárquico em várias Constituições, uma vez que são esses também direitos humanos, pois seu titular será o ser humano, independentemente de estar representado por entes coletivos como grupo, povos, nações ou Estados.

Entre os direitos fundamentais têm-se o direito à educação, objeto de pesquisa desse trabalho. A educação, que é um direito fundamental social e um requisito indispensável à concreção da cidadania, possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Ela é um direito de todos e dever do Estado e da família. A efetividade do direito à educação é um dos instrumentos necessários à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento social; à erradicação da pobreza e da marginalização e à promoção do bem de todos.

Essa fundamentalidade do direito à educação, presente em inúmeras convenções internacionais, foi também recepcionada no texto constitucional brasileiro, concebida como um direito social. Recebida como um direito fundamental imprescindível para uma existência com dignidade, passou-se a considerá-la como um dos elementos cernes do mínimo existencial.

A Constituição Federal Brasileira prevê, no seu artigo 205, o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Entretanto, caso o Estado não preveja políticas compensatórias que assegurem oportunidades iguais de educação nas atividades econômicas e na livre escolha do trabalho, garantindo um mínimo social, nunca haverá superação das desigualdades.

No que tange à qualificação para o trabalho, surge a necessidade de um novo tipo de trabalhador, capaz de realizar diversas funções com empreendedorismo e qualificação. O cenário atual é de intensa competição global e de inovações tecnológicas. Inúmeros modelos institucionais diferenciados de ensino têm surgido como a Universidade corporativa e a Universidade empreendedora, dando ênfase ao desenvolvimento de pessoas; isso demonstra o papel econômico fundamental, nas nações industriais avançadas, que priorizam uma força de trabalho bem organizada e inspiram as pessoas inovadoras que atendem aos interesses e ao lazer de uma população educada.

Diante disso, torna-se necessária uma atenção especial à proliferação de inúmeros estabelecimentos privados de ensino. Há um aumento efervescente na concorrência destes estabelecimentos no mercado e, conseqüentemente, muitas vezes uma diminuição na qualidade do ensino. A educação não é mais vista somente como um direito fundamental social, mas também como um serviço mercadológico, por essa razão prover educação de qualidade para todos deve estar em primeiro plano.

O fato de a educação se tornar uma mercadoria valiosa nas escolas privadas faz com que uma nova relação jurídica surja: a do aluno como consumidor e do estabelecimento de ensino como fornecedor. Enquanto o aluno torna-se um consumidor do ensino, a Escola, por ele contratada, além de ter uma missão pedagógica, tem a função de prestadora de serviço.

O vínculo formado pelo estabelecimento privado e o estudante (ou seu responsável) é regido por um contrato de prestação de serviços educacionais, porém também pode sê-lo pelo Código de Defesa do Consumidor quando a relação for de consumo, conforme os conceitos dominantes de consumidor e fornecedor.

Uma atenta observação acerca do tema demonstra como o consumo passa a ter uma influência direta para um desenvolvimento mais sustentável. Assegurar um consumo adequado e sustentável é uma importante forma de erradicação da pobreza e de ampliação da capacidade de participação política de nossos cidadãos. A política de proteção ao consumidor, que passa a ser uma exigência social, faz com que inúmeras empresas que praticam atividades no mercado assumam a sua parte de responsabilidade frente à sociedade, principalmente no que diz respeito à vida, à saúde e à segurança dos cidadãos.

Isso envolve toda a sociedade, inclusive o setor empresarial no Brasil, que deve ter um compromisso social, haja vista ser um agente de desenvolvimento econômico e também responsável por uma sociedade sustentável. Por isso, a importância de os empresários terem um real interesse pela educação faz com a produtividade e a competitividade aumentem nos mais diversos setores.

Conclui-se, assim, que a educação, mesmo a privada, não deve jamais perder a sua qualidade de um direito social fundamental; tem de permitir um real acesso do cidadão à sua função de prestadora de um serviço - o ensino - e à sua missão pedagógica. Porém, não se deve refutar o fato de ela se tornar, também, um produto no mercado e, conseqüentemente, um bem de consumo negociável. O importante é que a sua exploração comercial e livre concorrência no mercado não gerem custos que inviabilizem o acesso a ela ou reduzam-lhes custos de tal forma que alterem o seu padrão de qualidade.